



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08828/19*

Origem: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Natureza: Concurso Público / Edital

Responsável: Divaldo Dantas – Prefeito

Organizadora: Universidade Estadual da Paraíba (CNPJ 12.671.814/0001-37)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL.** Município de Itaporanga. Edital de Concurso Público. Preenchimento de diversos cargos. Indicação de inconformidades. Concurso já realizado. Manutenção do certame. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 02861/19**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de exame de legalidade do edital 001/2019, referente a concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporanga, sob a responsabilidade do gestor municipal, Senhor DIVALDO DANTAS, com o intuito do preenchimento de diversos cargos públicos existentes na municipalidade.

Documentação pertinente ao concurso encartada às fls. 02/38.

Relatório inicial da Auditoria (fls. 40/43), subscrito pelos Auditores de Contas Públicas Carlos Alberto do Nascimento Vale e Eduardo Ferreira de Albuquerque (Chefe de Divisão), concluiu pela ocorrência das seguintes eivas:

**3.1 Concessão de apenas 05 dias, no período de 29 de abril a 03 de maio de 2019 (item V – 2 do edital), para solicitação de isenção da taxa de inscrição, com prejuízo aos interessados que somente tomarem conhecimento do concurso após aquele prazo, restando ainda, naquela data, 23 dias para o término das inscrições.**

**3.2 Reserva de vagas a portadores de deficiência correspondendo ao percentual de 20% da quantidade de vagas totais oferecidas para cada cargo (Auxiliar de Serviços Gerais e Vigia), acima dos 5% fixados no item IV - 3 do edital, com infração ao princípio da ampla concorrência, havendo a necessidade da fixação de percentual máximo para a reserva de tais vagas.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08828/19

**3.3 Ausência no edital da definição clara da ordem de nomeação dos candidatos portadores de deficiência em relação à nomeação dos demais candidatos.**

**3.4 Ausência no edital (item II) da carga horária dos cursos de formação exigidos para os cargos de Eletricista, Mecânico de Veículos e Mecânico de Tratores e Máquinas.**

**3.5 Ausência no edital (item III – 22) de disposição sobre a compensação do tempo de amamentação em favor da candidata lactante, que, dessa forma, terá menor tempo para responder às questões da prova que os demais candidatos, com infração ao princípio constitucional da isonomia.**

**3.6 Ausência no edital dos critérios de avaliação da prova prática, que, conforme os itens VIII – 5 e VIII - 6, terá caráter classificatório e eliminatório e será avaliada numa escala de 0 a 1.000 pontos, existindo somente (itens VIII – 14 a VIII – 17) os critérios de reprovação por faltas (eliminatória, grave, média e leve), numa escala de 1 a 3 pontos negativos.**

**3.7 Ausência no edital do critério da classificação final dos candidatos, considerando as notas das provas objetiva e prática, que têm caráter classificatório e eliminatório, existindo apenas (item IX - 1) a informação de que a classificação dar-se-á na ordem decrescente das notas obtidas nas provas, sendo considerado apto o candidato que obtiver nota igual ou superior a 600 pontos.**

**3.8 Exigência no edital (item XII – 6) de que o candidato nomeado deverá apresentar cópia de documentos autenticados como condição para a posse, contrariando o disposto no artigo 3º, inciso II da Lei 13.726/2018, segundo o qual é dispensada a exigência de autenticação de documento nas relações dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade.**

Apesar de devidamente citado, o gestor do Município não apresentou quaisquer esclarecimentos, conforme indicado na certidão de fl. 49.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 54/60), opinou da seguinte forma:

*“Ante o exposto, este Ministério Público de Conta OPINA pela conservação do concurso público sub examine, cuja realização ocorreu na data de 14 de julho de 2019, de acordo com o previsto no Edital (fls. 21), sem embargo da persistência das eivas alhures, uma vez que a anulação do certame pode acarretar mais embaraços do que sua própria continuidade, sendo aplicado ao caso o juízo de razoabilidade e proporcionalidade. Desta feita, os aspectos jurídicos-formais inobservados pela autoridade responsável devem ser relativizados frente ao interesse público primário de atendimento aos reclames da população do Município, sobretudo, na área da saúde pública.”*

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08828/19

**VOTO DO RELATOR**

Conforme se observa, no presente momento, analisa-se o edital 001/2019, relativo a concurso público destinado ao preenchimento de diversos cargos existentes no âmbito da Prefeitura Municipal de Itaporanga.

Como bem registrou o Ministério Público de Contas, ao consultar o portal eletrônico da entidade responsável pela execução do certame – Comissão Permanente de Concursos CPCCon – UEPB (disponível em: <https://cpcon.uepb.edu.br>), observa-se que o concurso encontra-se em fase de divulgação de edital. Veja-se imagem extraída:

**CPCon**  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSOS

Universidade Estadual da Paraíba

Home Vestibulares Concurso Encerrado Colaboradores Contato UEPB

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA -PB**

**ATUALIZAÇÕES**

- 11/09/2019 - RESULTADO FINAL - RETIFICAÇÃO PARA OS CARGOS DE VIGIA E AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
- 23/08/2019 - RESULTADO FINAL
- 22/08/2019 - RESULTADO OFICIAL DA PROVA PRÁTICA
- 13/08/2019 - RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA PRÁTICA
- 13/08/2019 - RECURSO QUANTO O RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA PRÁTICA
- 01/08/2019 - PROVA E GABARITO DEFINITIVO
- 01/08/2019 - RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA ESCRITA OBJETIVA
- 14/07/2019 - PROVA E GABARITO PROVISÓRIO.
- 10/07/2019 - COLABORADORES
- 04/07/2019 - LOCAL DE PROVA (ÁREA DO CANDIDATO)
- 12/06/2019 - CONCORRÊNCIA
- 12/06/2019 - RELAÇÃO DOS CANDIDATOS DEFERIDOS COMO PNE (APÓS RECURSOS)
- 12/06/2019 - RELAÇÃO DOS CANDIDATOS COM INSCRIÇÕES NÃO HOMOLOGADAS (APÓS RECURSOS)
- 12/06/2019 - RELAÇÃO DOS CANDIDATOS COM INSCRIÇÕES HOMOLOGADAS (APÓS RECURSOS)
- 04/06/2019 - RECURSO QUANTO A NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES, INDEFERIMENTO DE JURADOS E PNE
- 04/06/2019 - RELAÇÃO DOS CANDIDATOS DEFERIDOS COMO PNE (PRELIMINAR)
- 04/06/2019 - RELAÇÃO DOS CANDIDATOS COM INSCRIÇÕES NÃO HOMOLOGADAS (PRELIMINAR)
- 04/06/2019 - RELAÇÃO DOS CANDIDATOS COM INSCRIÇÕES HOMOLOGADAS (PRELIMINAR)
- 21/05/2019 - LISTAGEM DOS CANDIDATOS ISENTOS DA TAXA DE INSCRIÇÃO (APÓS RECURSOS).
- 21/05/2019 - LISTAGEM DOS CANDIDATOS NÃO ISENTOS DA TAXA DE INSCRIÇÃO (APÓS RECURSOS).
- 13/05/2019 - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA O NÃO DEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO
- 13/05/2019 - LISTAGEM DOS CANDIDATOS ISENTOS DA TAXA DE INSCRIÇÃO (PRELIMINAR).
- 29/04/2019 - INSCRIÇÕES ABERTAS

Nesse compasso, como bem ponderou o *Parquet* de Contas, o caminho a ser trilhado é o da “conservação do concurso público sub examine, cuja realização ocorreu na data de 14 de julho de 2019, de acordo com o previsto no Edital (fls. 21), sem embargo da persistência das eivas alhures, uma vez que a anulação do certame pode acarretar mais embaraços do que sua própria continuidade, sendo aplicado ao caso o juízo de razoabilidade e proporcionalidade”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08828/19

No mais, em relação aos aspectos suscitados pela Auditoria em seu relatório, adotam-se as fundamentações expendidas pelo Órgão Ministerial em seu pronunciamento, a saber:

*“No tocante ao item 3.1, convém ressaltar a obrigatoriedade da previsão de isenção do pagamento de taxa de inscrição, em consonância com os preceitos constitucionais garantidores da igualdade de livre acesso aos cargos públicos (arts. 5º, XIII; 6º, caput; 37, I e II; 170, VIII, da Carta Magna). No presente caso, o gestor deu cumprimento aos citados dispositivos, porém, estabeleceu prazo bastante exíguo aos candidatos carentes, detentores de tal benefício. Por este prisma, incorreu na eiva discriminada pela Auditoria.*

*Com relação ao item 3.2, há de se advertir que a matéria envolve o disposto no art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal, considerada norma de eficácia limitada, de modo que sua aplicabilidade exigiu regulamentação posterior para definir a sua aplicação ao caso concreto, viabilizada, pois, com a edição da Lei nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto nº 3.298/1999.*

*Sendo assim, nos termos do Edital nº 001/2019, mais, especificamente, no item IV-3 (fls. 18), observa-se que o gestor se pautou na legislação federal ao estabelecer o percentual de reserva de 5% das vagas às pessoas com deficiência, ao passo que destinou, em relação aos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e de Vigia, o correspondente a 20% das vagas aos candidatos portadores de deficiência.*

*Sob este aspecto, assiste razão ao Órgão de Instrução, na medida em que os percentuais máximos de reserva de mencionadas vagas não podem violar o princípio da ampla concorrência.*

*No que diz refere ao item 3.3, é de suma importância a fixação expressa das regras de ordem de classificação/nomeação dos candidatos portadores de deficiências físicas, haja vista que:*

*Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes, limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia/igualdade (STF, RMS n.º 27710 AgR/DF, Plenário, Relator: Dias Toffoli, j. 28.05.2015).*

*Em relação item 3.4, esta Representante Ministerial entende que abrange conteúdo relativo ao mérito administrativo da oportunidade e da conveniência. Desta feita, apesar das considerações técnicas poderem servir de orientações ao gestor, não há que se falar em ilegalidade.*





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08828/19

*Quanto ao item 3.5, bem recentemente, em 17 de setembro de 2019, o atual Presidente da República sancionou o Projeto de Lei nº 3220/15, cuja redação estabelece o direito de as mães amamentarem seus filhos de até seis meses de idade durante a realização de provas de concursos públicos na Administração Pública direta e indireta da União, observando-se a seguinte sistemática: a) a mãe poderá amamentar cada filho pelo período de trinta minutos a cada duas horas, sempre acompanhada de um fiscal; b) O tempo utilizado na amamentação será compensado durante a realização da prova.*

*Ora, apesar de mencionada legislação não incidir diretamente sobre o caso em apreço, dever ser tomada como norteadora pela Administração Pública. De fato, parece razoável que haja previsão de tal permissivo à candidata lactante, com supedâneo no princípio da isonomia e no direito fundamental social de proteção à maternidade (art. 5º e 6º da Constituição Federal). Afinal, diante da peculiaridade do estado, a lactante não concorre em igualdade de condições com os demais candidatos do certame.*

*No que tange aos itens 3.6, deve-se recordar que a Administração Pública deve pautar suas decisões em critérios objetivos, em nome do princípio da impessoalidade. Com efeito, a ausência de critérios minimamente plausíveis submete os candidatos a critérios subjetivos dos avaliadores, o que, inclusive é vetado pela Suprema Corte do país, senão vejamos:*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. Exame psicotécnico com caráter eliminatório. Avaliação realizada com base em critérios não-revelados. Ilegitimidade do ato, pois impede o acesso ao Poder Judiciário, para conhecer de eventual lesão ou ameaça de direito ocasionada pelos critérios utilizados. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 342074 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 17/09/2002, DJ 14-11-2002 PP-00051 EMENT VOL-02091-08 PP-01542).*

*De fato, particularmente, quanto ao item 3.6, percebe-se certa falta de clareza na metodologia sobre como a pontuação das faltas cometidas (item VIII – Prova Prática, subitem 14) incide na nota final do candidato concorrente à Motorista B, Motorista de Veículos Pesados, Operador de Máquinas Operatrizes e Condutor Socorrista. Neste sentido, esta Representante Ministerial realizou uma busca na internet e, após ter acesso a outros instrumentos editalícios<sup>1</sup>, verificou proposta mais adequada para a redação dotrecho em apreço, in verbis:*

*1.3.1 PONTUAÇÃO A pontuação terá escala de 0 (zero) a 100 (cem), admitindo-se somente notas inteiras. Considera-se que o candidato inicia com 100 pontos,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08828/19

*perde alguns durante a execução da prova, adquirindo uma pontuação final. Em função da pontuação negativa por faltas cometidas durante todas as etapas do exame, será atribuída a seguinte escala de pontos:*

- uma falta eliminatória: 51 (cinquenta e um) pontos negativos;*
- uma falta grave: 20 (vinte) pontos negativos;*
- numa falta média: 15 (quinze) pontos negativos;*
- uma falta leve: 05 (cinco) pontos negativos.*

*1.3.2 CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO: Serão observados o conhecimento prático e a destreza na execução das atividades; a habilidade no desenvolvimento das atividades comuns à função; a agilidade na execução das atividades; o raciocínio lógico e a percepção. Será considerado habilitado o candidato que obtiver aproveitamento igual ou superior a 50% (cinquenta por cento), ou seja, obter no mínimo 50 (cinquenta) pontos; portanto, o candidato que fizer menos de 50 pontos não estará apto a assumir a vaga do concurso público, cedendo lugar ao próximo da lista de habilitados na prova objetiva, o qual também deverá ter sido submetido à prova prática.*

*Diante da omissão do edital, quanto à questão posta, e do silêncio do defendente, verifica-se o grau de importância da eiva, especialmente porque tem o poder de repercutir diretamente na ordem de classificação dos aprovados, quiçá, maculando as ulteriores nomeações, devido à ausência de clareza acerca dos critérios, por ventura, adotados pelos responsáveis do concurso público. Deste modo, deve-se recomendar ao gestor atenção acerca do item em futuros certames.*

*Em relação ao item 3.7, este Parquet discorda Auditoria, tendo em vista a expressa definição do cálculo da média final dos candidatos nas provas objetivas (item VIII, subitem 1 a 4), bem como os critérios de desempates (item IX, subitem 3).*

*A respeito do item 3.8, como bem explanado pelo Órgão de Instrução, aplica-se o comando normativo previsto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 13.726/2018, carecendo de fundamento a exigência expressa no item XII – 6 do edital.”*

Diante do exposto, VOTO no sentido de que os membros dessa egrégia Segunda Câmara decidam: 1) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o Edital 001/2019; 2) **RECOMENDAR** à administração municipal adotar providências para que as inconformidades registradas não se repitam futuramente e seja observada a Resolução Normativa RN - TC 06/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 03/10/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08828/19*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC **08828/19**, sobre o exame de legalidade do Edital 001/2019, referente a concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporanga, sob a responsabilidade do gestor municipal, Prefeito DIVALDO DANTAS, com o intuito do preenchimento de diversos cargos públicos existentes na municipalidade, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o Edital 001/2019; e **2) RECOMENDAR** à administração municipal adotar providências para que as inconformidades registradas não se repitam futuramente e seja observada a Resolução Normativa RN - TC 06/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 03/10/2019.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 19 de novembro de 2019.

Assinado 22 de Novembro de 2019 às 09:18



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Novembro de 2019 às 16:38



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 15:24



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO